

RESOLUÇÃO Nº. 013, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO LESTE DE MINAS – CONSURGE.

Reconhecendo a importância da Adoção de uma política integrada em saúde no âmbito de suas competências constitucionais;

Considerando os objetivos, princípios e diretrizes que regem as iniciativas públicas;

Considerando que os signatários reconhecem como interesse vital a ampliação e o fortalecimento de suas próprias capacidades gerenciais;

Considerando a faculdade de consorciamento prevista no Artigo 241 da Constituição Federal, na Lei Federal nº. 11.107/05 e na Lei Estadual nº. 18.036/09;

RESOLVEM ALTERAR E CONSOLIDAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES/CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO OBJETIVANDO O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO LESTE DE MINAS – CONSURGE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº. 11.107/05 E DA LEI ESTADUAL Nº 18.036/09, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E DISPOSIÇÕES:

CAPÍTULO I DOS ENTES CONSORCIADOS

Art. 1º – Integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas – CONSURGE, conforme respectivas leis municipais que disciplinaram a participação dos municípios no Consórcio Público: 1. Açucena 2. Água Boa 3. Aimorés 4. Alpercata 5. Alvarenga 6. Antônio Dias 7. Belo Oriente 8. Braúnas 9. Bugre 10. Cantagalo 11. Capitão Andrade 12. Caratinga 13. Central de Minas 14. Conselheiro Pena 15. Coroaci 16. Coronel Fabriciano 17. Córrego Novo 18. Cuparaque 19. Dionísio 20. Divino das Laranjeiras 21. Divinolândia de Minas 22. Dom Cavati 23. Engenheiro Caldas 24. Entre Folhas 25. Fernandes Tourinho 26. Frei Inocência 27. Frei Lagonegro 28. Galiléia 29. Gonzaga 30. Governador Valadares 31. Iapu 32. Imbé de Minas 33. Inhapim 34. Ipaba 35. Ipatinga 36. Itabirinha 37. Itanhomi 38. Itueta 39. Jaguarçu 40. Jampruca 41. Joanésia 42. José Raydan 43. Mantena 44. Marilac 45. Marliéria 46. Mathias Lobato 47. Mendes Pimentel 48. Mesquita 49. Nacip Raydan 50. Naque 51. Nova Belém 52. Paulistas 53. Peçanha 54. Periquito 55. Piedade de Caratinga 56. Pingo d'Água 57. Resplendor 58. Santa Bárbara do Leste 59. Santa Efigênia de Minas 60. Santa Maria do Suaçui 61. Santa Rita do Itueto 62. Santana do Paraíso

63. São Domingos das Dores 64. São Félix de Minas 65. São Geraldo da Piedade 66. São João do Manteninha 67. São João Evangelista 68. São José da Safira 69. São José do Jacuri 70. São Pedro do Suaçuí 71. São Sebastião do Anta 72. São Sebastião do Maranhão 73. Sardoa 74. Sobralia 75. Tarumirim 76. Timóteo 77. Tumiritinga 78. Vargem Alegre 79. Vermelho Novo 80. Virgolândia

CAPÍTULO II

DO CONSORCIAMENTO

Art. 2º – Os municípios indicados na Cláusula anterior resolvem, através deste Contrato de Consórcio Público, estabelecer o consorciamento intermunicipal nas formas, termos e condições estabelecidas a seguir e em consonância com o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 241; a Lei Federal nº 11.107/2005; seu Decreto Regulamentador nº 6.017/2007; a Lei Mineira nº 18.036/2009 e os demais dispositivos aplicáveis.

§ 1º - Com base no art. 5º, § 4º da Lei nº 11.107/05 c/c art. 6º, § 7º do Decreto Federal nº 6.017/07, fica dispensado de ratificação do presente instrumento o município que, antes de sua assinatura, editou Lei disciplinando sua participação no Consórcio, ou aquele cujo Poder Legislativo, mediante Lei, expressamente dispensou a ratificação posterior.

§ 2º - No caso de algum município signatário não ter editado a Lei citada no § 1º deste artigo, o mesmo só passará a integrar o CONSURGE com a ratificação, mediante lei, deste instrumento.

DA DENOMINAÇÃO, DA CONSTITUIÇÃO, DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 3º – O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas, denominado também pela sigla CONSURGE, CNPJ nº 20.101.246.0001/67, constituído pelos municípios supracitados é pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica de associação pública, integrando a administração indireta de todos os entes consorciados, regendo-se pelas normas das legislações pertinentes, especialmente pela Lei Federal nº 11.107/05, pelo seu Decreto Regulamentador, pela Lei Estadual de Minas Gerais nº 18.036/09, por este Contrato de Consórcio Público, pelo seu Estatuto, assim como pelos demais dispositivos e princípios de direito público aplicáveis.

DA SEDE, DO FORO, DOS FINS, DA DURAÇÃO E DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 4º – O CONSURGE terá sede e foro no município de Governador Valadares – MG, estado de Minas Gerais, e atuará, por prazo indeterminado, com a finalidade de desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem o Sistema único de Saúde, especialmente no que tange ao gerenciamento dos serviços de urgência e emergência da Região de Saúde do Leste do Estado de Minas

Gerais, assim corresponde à soma dos territórios de todos os municípios consorciados.

Parágrafo único – Por deliberação de 2/3 (dois terços) dos entes consorciados, em Assembleia Geral, a sede poderá ser alterada.

DAS FINALIDADES

Art. 5º – O CONSURGE tem como finalidades o desenvolvimento, nos entes consorciados, de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS, inseridos no contexto da regionalização, da Programação Pactuada e Integrada, da otimização dos recursos e da, priorização de utilização dos mesmos de acordo com a estratificação de riscos e as necessidade locais, visando suprir as demandas represadas, bem como a insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações de saúde nos entes consorciados, caracterizados como vazios assistenciais, de acordo com o perfil sócio demográfico, epidemiológico regional, bem como a estruturação da rede regional de urgência e emergência dentre eles o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU.

Art. 6º – Constituem finalidades precípuas do CONSURGE, respeitados os limites constitucionais e legais:

- I. o amplo gerenciamento da rede de urgência e emergência no âmbito de sua área de atuação, em conformidade com as políticas públicas implementadas no Estado;
- II. a manutenção e gerenciamento da estrutura de regulação estadual e as estruturas regionais do serviço de atendimento móvel de urgência;
- III. a operacionalização e o funcionamento da rede de atenção das urgências em todos os seus desdobramentos;
- IV. atividades de assessoramento dos municípios consorciados na implantação e manutenção da rede regional de urgência e emergência;
- V. a manutenção e articulação com as demais esferas públicas, visando ser um fórum permanente de discussão e enfrentamento dos problemas existentes a partir do enfoque das suas necessidades, envolvendo os agentes políticos e sociais nesta discussão;
- VI. a realização de parcerias de diversas naturezas com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, com vistas ao planejamento e à obtenção de recursos para investimentos de interesse regional na área de sua atuação;
- VII. desenvolver mecanismos visando a busca da integração entre os investimentos municipais, estaduais e federais, articulando-se política e tecnicamente na defesa dos interesses da macro região;
- VIII. a realização de estudos, pesquisas ou projetos destinados à solução de problemas de interesse dos consorciados com relação à sua área de atuação;
- IX. a aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos entes consorciados, bem como de espaços, equipamentos, serviços e materiais;

- X. a prestação, direta ou por seu intermédio, de serviços à administração direta ou indireta dos entes consorciados, no tocante às suas finalidades precípuas;
- XI. a compra de bens e contratação da execução de serviços, para posterior repasse aos municípios consorciados, com utilização otimizada da demanda visando ganho de escala e consequente redução de custos dos mesmos;
- XII. prestar assessoramento na elaboração e execução de planos, programas e projetos relacionados à sua área de atuação;
- XIII. proceder à implantação de quaisquer novos serviços e ações de saúde somente após realização de estudos demográficos e/epidemiológicos, estudos de viabilidades devidamente parametrizados em conformidade com princípios de economia de escala e de escopo;
- XIV. representar o conjunto de municípios consorciados, em assuntos de interesse comum e afins às finalidades do Consórcio, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado.

§ 1º Para o cumprimento de suas finalidades o Consórcio poderá:

- I. firmar convênios, contratos, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, e receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais ou não-governamentais;
- II. prestar serviços aos seus associados, sendo contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação.
- III. adquirir bens, que integrarão seu patrimônio;

§ 2º O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais consorciados o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

Art. 7º – Constituem direitos dos consorciados:

- I. participar ativamente das sessões da Assembleia Geral e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados, através de proposições, debates e deliberações através do voto, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;
- II. exigir dos demais consorciados e do próprio CONSURGE o pleno cumprimento das regras estipuladas neste Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio, no seu Estatuto e Contratos de Rateio, Prestação de Serviços e Programa, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;
- III. votar e ser votado para os empregos da estrutura administrativa;
- IV. propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Municípios e ao aprimoramento do CONSURGE.

Art. 8º – Constituem deveres dos entes consorciados:

- I. uma vez constituído o Consórcio, cumprir e fazer cumprir o presente Protocolo se Intenções/Contrato de Consórcio, em especial, quanto ao pagamento das contribuições previstas no Contrato de Rateio e os valores dos Contratos de Prestação de Serviços e Programa, quando existirem;
- II. acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações para com o CONSURGE, em especial, ao que determina o Contrato de Rateio;
- III. cooperar para o desenvolvimento das atividades do CONSURGE, bem como contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados e colaboradores;
- IV. participar ativamente das reuniões e Assembleias Gerais do CONSURGE, através de proposições, debates e deliberações através do voto, sempre que convocados;
- V. cumprir com suas obrigações operacionais e financeiras assumidas com o CONSURGE, sob pena de suspensão e posterior exclusão na forma deste instrumento;
- VI. incluir em sua Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do CONSURGE, devam ser assumidas pelos consorciados;
- VII. compartilhar recursos e pessoal para a execução de serviços, programas, projetos, atividades e ações no âmbito do CONSURGE, nos termos de Contrato de rateio, quando for o caso.

DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 9º – Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos, aqueles constantes do artigo primeiro deste Protocolo de Intenções, observadas as competências constitucionais e legais, terá o consórcio público poderes para representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 10 – O CONSURGE terá a seguinte estrutura administrativa básica, além de outras que poderão ser definidas em seu Estatuto:

- I. ASSEMBLÉIA GERAL;
- II. CONSELHO DIRETOR;
- III. CONSELHO FISCAL;
- IV. CONSELHO TÉCNICO;
- V. DIRETORIA EXECUTIVA.

Parágrafo único - As competências e o funcionamento dos órgãos descritos nesta cláusula, que não

estejam previstos neste Protocolo de Intenções, serão definidos em Estatuto.

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 11 – A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do CONSURGE e sendo constituída, exclusivamente, pelos Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados signatários deste Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio.

§ 1º No caso de impedimento ou ausência do Chefe do Poder Executivo, este poderá ser representado na Assembleia Geral tanto por seu substituto legal quanto por quem devidamente indicado de forma expressa pelo mesmo.

§ 2º ninguém poderá representar dois entes consorciados na mesma Assembleia Geral.

§ 3º Compete privativamente à Assembleia Geral:

- I. eleger e destituir os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal;
- II. deliberar sobre a elaboração, aprovação e modificação do Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público do CONSÓRCIO;
- III. elaborar, aprovar e modificar o Estatuto do Consórcio.
- IV. decidir sobre a dissolução do CONSÓRCIO;
- V. deliberar sobre a exclusão de ente consorciado;
- VI. julgar recursos que versem sobre a exclusão de ente consorciado;
- VII. deliberar sobre ingresso de novos associados;
- VIII. deliberar sobre a mudança da sede do CONSÓRCIO;
- IX. autorizar a alienação de bens do CONSÓRCIO, exceto os bens móveis – conforme demonstrado por laudos técnicos – declarados inservíveis;
- X. discutir as Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte;
- XI. aprovar o Orçamento Anual do exercício seguinte;
- XII. aprovar a realização de operações de crédito;
- XIII. a fixação do valor e a forma de rateio entre os entes, das despesas para o exercício seguinte, tomando por base peça orçamentária, bem como a revisão e o reajuste de valores devidos ao Consórcio pelos consorciados;
- XIV. analisar e aprovar as contas referentes ao exercício anterior até a segunda quinzena de março do exercício subsequente, podendo o prazo ser prorrogado justificadamente;
- XV. deliberar e homologar as decisões do Conselho Fiscal;
- XVI. aprovar a criação de empregos públicos ou funções, bem como a forma de remuneração e as vagas necessárias ao pleno funcionamento do CONSURGE;
- XVII. A melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;
- XVIII. o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas

privadas;

- XIX. deliberar, em caráter excepcional, sobre as matérias relevantes ou urgentes que lhe sejam declinadas.
- XX. deliberar e dispor em última instância sobre os casos omissos tidos por relevantes.

§ 4º Para as deliberações de que trata o §3º deste artigo e para as eleições do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal e do Conselho Técnico, não será admitida, em nenhuma hipótese, voto por procuração, sendo facultada a outorga de poderes para os demais casos.

§ 5º As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelo Estatuto do Consórcio.

§ 6º A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática da condição de membro da Assembleia Geral, quando haverá substituição automática por quem lhe suceder no mandato do ente consorciado.

§ 7º A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, para analisar e aprovar as contas referente ao exercício anterior, para aprovar o orçamento anual do exercício seguinte, bem como, para examinar e deliberar sobre matérias de sua competência, em data a ser definida previamente; extraordinariamente, quando convocada na forma deste instrumento e do Estatuto, e, quando for convocada pelo Conselho Diretor ou por, pelo menos, 1/5 dos associados.

§ 8º A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

§ 9º A convocação da Assembleia Geral se dará, preferencialmente, por ofícios distribuídos a cada ente consorciado, podendo ser, também, pelo correio eletrônico, por edital afixado na sede, de forma inequívoca da publicação do edital, e demais meios de comunicação oficial adotados pelo CONSURGE, com 10 (dez) dias de antecedência, observadas as seguintes disposições:

- I. Cada ente consorciado terá direito a um voto e as decisões poderão ser tomadas por aclamação ou escrutínio secreto;
- II. o voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a ente consorciado e na aprovação de moção de censura;
- III. o Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar, não tendo direito a voto nas deliberações referentes à prestação de contas e outros atos de sua responsabilidade.
- IV. para deliberações relacionadas à destituição dos membros do Conselho Diretor, alteração do Protocolo de Intenções/contrato de consórcio, do Estatuto e dissolução do Consórcio será exigida

a votação da maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados, nas demais a votação se dará por maioria relativa.

- V. quando da votação dos casos em que for exigida a maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados, a Assembleia Geral deverá ser convocada especificamente para esse fim.
- VI. num mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocações, dele constando a ordem do dia.
- VII. não será permitido tratar, na Assembleia Geral, de qualquer assunto não previsto no seu edital de convocação.

Art. 12 – Será convocada Assembleia Geral para a elaboração, alteração e/ou aprovação do Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio, por meio de publicação de edital ou correspondência dirigida a todos os subscritores do presente documento, que se dará por ofício, por correio eletrônico, ou pelos demais meios de comunicação oficial do CONSÓRCIO, devendo ser aprovado por maioria absoluta dos membros consorciados presentes à Assembleia.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação na forma legal.

Art. 13 – As Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias serão presididas pelo Presidente do CONSURGE ou seu substituto legal, devendo as comunicações de datas serem efetivadas de maneira a garantir a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia, respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a convocação e a data da reunião.

Art. 14 – A Assembleia Geral, cujas circunstâncias excepcionais assim exigirem, poderá ser presidida pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelo Diretor Executivo.

Art. 15 – A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos entes consorciados em dia com suas obrigações operacionais e financeiras e em segunda e última convocação, pelo menos 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com a presença de qualquer número de consorciados adimplentes, deliberando por maioria simples de votos, ressalvadas as matérias que exigirem outro quórum, assim definidas neste instrumento ou no Estatuto do CONSURGE.

§ 1º O ente consorciado que não estiver em dia com suas obrigações operacionais e financeiras não poderá votar e nem ser votado, considerando inadimplente aquele que:

- I. Deixar de efetuar o integral repasse do Contrato de Rateio por período superior a 90 (noventa) dias;
- II. deixar de quitar os valores referentes às prestações de serviços contratados pelo ente consorciado por período superior a 90 (noventa) dias;

III. deixar de fornecer documentação solicitada pelo Consórcio e imprescindível ao mesmo, ou deixar de justificar tal omissão, em até 15 (quinze) dias após ser oficiado.

§ 2º Nas atas da Assembleia Geral, que poderão ser lavradas por meio digital, conforme regulamentação do Estatuto, serão registradas:

- I. Por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral;
- II. de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;
- III. as propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação e proclamação de resultados;
- IV. no caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 3º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada por maioria absoluta de votos dos presentes.

§ 4º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive nos anexos, por aquele que a lavrou e, ao final, por todos os presentes à reunião da Assembleia Geral.

§ 5º A íntegra das atas da Assembleia Geral que tenham sido lavradas por meio digital, será, em até 10 (dez) dias após a aprovação, publicada através de fixação em quadro próprio mantido na sede do Consórcio.

§ 6º Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia da ata e demais documentos, salvo os considerados de caráter sigiloso, serão fornecidos para qualquer do povo.

§ 7º Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro superior à metade ou à metade fracionada.

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 16 – Conselho Diretor é a instância que define os aspectos operacionais do CONSURGE, observadas as deliberações da Assembleia Geral, e será constituída por 7 (sete) membros, mais o Presidente, o Vice-Presidente do Consórcio e o Secretário do Conselho Diretor.

§ 1º Os membros da Conselho Diretor serão escolhidos por meio de votação às chapas, constituídas por Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados, e inscritas até 10 (dez) dias antes da Assembleia destinada à eleição.

§ 2º A Assembleia Geral reunir-se-á mediante convocação para eleição do Conselho Diretor:

- I. nos primeiros trinta minutos de reunião serão apresentadas as chapas inscritas com seus respectivos membros que integrarão o Conselho Diretor;
- II. a eleição do Conselho Diretor realizar-se-á por meio de voto aberto ou fechado, a ser definido pelos presentes, sendo que cada ente consorciado somente poderá votar em uma chapa;
- III. consideram-se eleitos membros que compõem a chapa eleita com o maior número de votos simples. Em caso de empate, será considerado eleita a chapa com o Presidente com maior idade.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 02 (dois) anos, não cabendo reeleição para o presidente para que haja a alternância entre as regiões de saúde.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por 2/3 (dois terços) de votos da Assembleia Geral, exigida a presença de maioria absoluta de entes consorciados, observados os demais dispositivos deste instrumento.

§ 5º A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática do mandato de membro do Conselho Diretor, hipótese em que assumirá a função aquele que assumir a Chefia do Poder Executivo.

Art. 17 – O Conselho Diretor tem como função a coordenação geral das atividades do Consórcio, naquilo em que não for de competência exclusiva do Presidente, a ele cabendo:

- I. Atuar junto às esferas políticas do Poder Público, em todos os seus níveis, buscando apoio às ações do CONSÓRCIO;
- II. estimular, na área de abrangência do CONSÓRCIO, a participação dos demais municípios;
- III. estabelecer metas ao Conselho Técnico e aos demais setores do CONSÓRCIO no intuito de fazer cumprir os objetivos da instituição;
- IV. autorizar a alienação dos bens móveis declarados inservíveis;
- V. aprovar a requisição dos servidores públicos municipais, estaduais e federais, para servirem na entidade;
- VI. fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objetivo;
- VII. aprovar a proposta de orçamento da entidade, o plano e o relatório anual de atividades, bem como o programa de investimentos;
- VIII. indicar o Diretor Executivo, bem como determinar o seu afastamento, a sua demissão ou a sua substituição, conforme o caso.
- IX. prestar contas ao órgão público ou privado concedente dos recursos que venha a receber.
- X. Aprovar as modificações do Regimento Interno.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Diretor a definição de critérios e requisitos necessários ao

preenchimento de empregos públicos e exercício das funções no âmbito do consórcio.

DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 18 – O Conselho Técnico é o órgão técnico-executivo, constituído pelos Secretários Municipais de Saúde dos Municípios consorciados, a ele competindo:

- I. propor ao Conselho Diretor a requisição de servidores municipais/empregados públicos para servirem ao CONSÓRCIO;
- II. praticar os demais atos que, por delegação de competência, lhes forem atribuídos;
- III. ser um fórum permanente de discussão e enfrentamento dos problemas existentes a partir do enfoque das suas necessidades;
- IV. propor estudos, pesquisas ou projetos destinados à solução de problemas de interesse do consórcio;
- V. propor ações e planejamento de medidas, para promover a melhoria dos serviços prestados;
- VI. assegurar o controle social;
- VII. eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

§ 1º O Conselho Técnico, constituído por Secretários Municipais de Saúde, será presidido por um de seus membros, eleito em escrutínio secreto para o mandato de 02 (dois) anos, após a apreciação das contas do mandato anterior, não permitindo reeleições.

§ 2º Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior serão escolhidos o Vice- Presidente o Secretário do Conselho.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 19 – O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizatório do Consórcio, responsável por exercer, além do disposto no Estatuto, o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do CONSURGE, manifestando-se na forma de parecer, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas.

Art. 20 – O Conselho Fiscal é constituído por Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e 05 (cinco) membros.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos na Assembléia Geral no mês de dezembro, na mesma data da eleição do Conselho Diretor, e terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º Aplica-se ao Conselho Fiscal as mesmas regras gerais aplicadas para eleição do Conselho Diretor previstas no art. 12 do Estatuto do CONSURGE.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos, não cabendo reeleição para o presidente para que haja a alternância entre as regiões de saúde.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por 2/3 (dois terços) de votos da Assembleia Geral, exigida a presença de maioria absoluta de entes consorciados, observados os demais dispositivos deste instrumento.

§ 5º A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática do mandato de membro do Conselho Fiscal, hipótese em que assumirá a função aquele que assumir a Chefia do Poder Executivo.

Art. 21 – O exercício do Conselho Fiscal não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado e nem a fiscalização dos respectivos Conselhos Municipais de Saúde, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

Art. 22 – Sem prejuízo do previsto no Estatuto do Consórcio, incumbe ao Conselho Fiscal:

- I. Fiscalizar trimestralmente a contabilidade do CONSURGE;
- II. acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor ao Controle Interno a contratação de auditorias ou, na omissão deste, diretamente à Assembleia Geral;
- III. emitir parecer, sempre que requisitado, sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembleia Geral pelo Controle Interno ou pelo Diretor Executivo;
- IV. eleger entre seus pares um Presidente.

§ 1º O Conselho Fiscal, por seu Presidente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Controle Interno e o Diretor Executivo para prestar informações e tomar as devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

§ 2º As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

DO CONTROLE INTERNO

Art. 23 - O Sistema de Controle Interno do CONSURGE é responsável por atuar de forma prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, utilizando auditorias como principal ferramenta. Suas competências incluem:

- I. Avaliação do cumprimento das metas fiscais e financeiras estabelecidas pela Lei de

- Responsabilidade Fiscal.
- II. Controle em todos os níveis e unidades do CONSÓRCIO em relação à execução precisa da Receita e Despesa Orçamentária.
 - III. Controle das operações de crédito, garantias e dos direitos e haveres da ENTIDADE.
 - IV. Comprovação da legalidade e avaliação dos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, considerando eficácia e eficiência.
 - V. Controle das informações para o sistema de Auditoria Pública do Tribunal de Contas do Estado.
 - VI. Auditoria periódica nos sistemas contábeis, financeiros e patrimoniais, incluindo prestações de contas de suprimentos de fundos, com emissão de parecer técnico.
 - VII. Recebimento e apuração de declarações ou denúncias relacionadas à execução orçamentária e financeira, com sugestão, quando necessário, de sindicâncias e inquéritos administrativos.
 - VIII. Emissão de parecer e relatório.
 - IX. Assessoramento direto e imediato em assuntos relacionados ao Controle Interno, especialmente à Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - X. Apoio ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
 - XI. Execução de outras atividades afins ou correlatas no âmbito de sua competência.

Art. 24 - O emprego público de Controlador Interno é de provimento em confiança, com livre nomeação e exoneração pelo Presidente.

Art. 25 - O ocupante do cargo deve possuir suficiente habilitação técnica, especialmente quando a área de atuação assim exigir, consistindo em ensino superior em administração geral e áreas afins e/ou especialização lato sensu em controladoria e áreas afins.

Art. 26 - O Controlador Interno poderá contar com o suporte de assistentes administrativos do quadro do CONSURGE.

Art. 27 - Para o cumprimento de suas responsabilidades constitucionais e legais, o Controlador Interno poderá expressar suas conclusões por meio de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres, orientações normativas e outros pronunciamentos voltados à identificação e correção de possíveis irregularidades.

Art. 28 - São asseguradas ao ocupante do emprego público de Controlador Interno as seguintes garantias:

- I. Independência profissional para a realização das atividades pertinentes.
- II. Livre acesso, mediante comunicação prévia, às repartições, documentos e bancos de dados essenciais ao exercício das funções de controle interno.
- III. Acesso aos sistemas de informática, documentos e local de trabalho apropriado durante o primeiro ano após o início do exercício no emprego público de Controlador Interno, exclusivamente para a elaboração da prestação de contas e emissão de parecer prévio das contas do CONSÓRCIO, a

serem encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 29 - O empregado público compromete-se a manter sigilo sobre os dados e informações relacionados aos assuntos aos quais tenha acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os unicamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, ficando sujeito a responsabilidade administrativa, civil e penal em caso de descumprimento.

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 30 – A Diretoria Executiva é o órgão executivo e de gestão administrativa do CONSURGE, cujas atividades administrativas serão executadas e gerenciadas pelo Diretor Executivo, assessorado por uma equipe técnica.

§ 1º Além do previsto no Estatuto, compete à Diretoria Executiva:

- I. Acompanhar a programação dos compromissos financeiros a pagar e a receber do CONSURGE;
- II. executar a gestão administrativa e financeira do CONSURGE dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral, observada a legislação em vigor, em especial as normas da administração pública;
- III. elaborar Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- IV. responsabilizar-se pela Prestação de Contas mensal, o Relatório de Atividades e o Balanço Anual a serem submetidos ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral do CONSURGE;
- V. movimentar, em conjunto com o Presidente do CONSURGE, e nunca separadamente, as contas bancárias e os recursos financeiros do Consórcio;
- VI. providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelos órgãos colegiados do Consórcio, Presidência e Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de fiscalização e controle;
- VII. realizar as atividades de relações públicas do CONSURGE, constituindo o elo do Consórcio com a sociedade civil e os meios de comunicação, segundo diretrizes e supervisão do Presidente;
- VIII. sob o comando do Presidente ou da Diretoria, conforme o caso, contratar, punir, dispensar ou exonerar empregados públicos, bem como praticar todos os atos relativos à gestão dos recursos humanos;
- IX. promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio;
- X. providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral, Diretoria, Conselho de Secretários de Saúde e Conselho Fiscal;
- XI. participar, sem direito a voto, das reuniões da Assembleia Geral e da Diretoria, e coordenar a lavratura das atas em livros próprios, os quais deverão conter o registro cronológico de todas as reuniões realizadas, com indicação da data, local e hora, pauta, nome e cargo dos presentes, e todas as deliberações adotadas em cada reunião, levando-se a termo as eventuais considerações

e deliberações de cada um dos participantes para fins de fundamentação de resoluções e portarias eventualmente decorrentes das deliberações, assim como para servir de registro histórico do CONSURGE;

- XII. autorizar os processos de licitação para contratação de bens, materiais ou prestadores de serviços e a celebração de convênios de credenciamento com entidades;
- XIII. homologar e adjudicar as licitações realizadas pelo Consórcio;
- XIV. propor melhorias nas rotinas administrativas do Consórcio à Diretoria, visando a contínua redução de custos, aumento da eficácia das ações consorciais no atingimento de suas metas e objetivos e ao emprego racional dos recursos disponíveis;
- XV. requisitar à Presidência seu substituto em caso de impedimento ou ausência, para responder pelo expediente e pelas atividades do CONSURGE;
- XVI. expedir certidões, declarações, passar recibos, receber citações e intimações, bem como dar adequado tratamento a todos os demais documentos a serem expedidos ou recebidos relativos a matérias administrativas do CONSURGE.
- XVII. expedir portarias e instruções normativas para dar força normativa às decisões monocráticas de sua competência;
- XVIII. autenticar o livro de atas das reuniões da Assembleia Geral e do Conselho Diretor;
- XIX. Julgar, em segunda instância, recursos relativos à:
 - a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
 - b) aplicação de penalidades a empregados públicos do Consórcio;
 - c) praticar os demais atos que, por delegação de competência, lhes forem atribuídos.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 31 – Para a execução de suas atividades disporá o CONSÓRCIO de quadro de pessoal composto de, no máximo 461 empregados públicos permanentes mensalistas, 282 empregados públicos permanentes em trabalho intermitente, conforme disposto no Anexo I e empregados públicos temporários, por excepcional interesse público, para atendimento às necessidades temporárias.

Art. 32 – A contratação de pessoal dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto para os empregos públicos comissionados e de confiança, claramente delimitados no Anexo I e os de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os empregos comissionados e de confiança serão preenchidos por escolha do Presidente, respeitados os aspectos técnicos necessários para a vaga, constantes no Regimento Interno e Anexo I do Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio.

- I. A contratação de pessoal se dará por concurso público conforme Art. 37, inciso II da Constituição Federal, excetuados os casos de funções de livre nomeação claramente delimitados neste Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio em seu Anexo I e os de contratação temporária para atender excepcional interesse público, conforme Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e se regerá pelos ditames constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
- II. A especificação dos empregos públicos, o quantitativo de vagas, os requisitos, a forma de ingresso e a remuneração básica dos profissionais constam do Anexo I deste instrumento, dele fazendo parte para todos os fins legais e de direito.
- III. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo prazo máximo de contratação será de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação de até 12 (doze) meses:
 - a) a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito dos objetivos do CONSÓRCIO;
 - b) a contratação de serviços técnicos especializados no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou parcerias internacionais ou nacionais;
 - c) a contratação realizada para a substituição de empregado público demitido pelo CONSÓRCIO ou que tenha pedido demissão, bem como por motivo de férias e afastamentos legais;
 - d) a contratação realizada para a manutenção da execução das ações e serviços relacionados às finalidades do CONSÓRCIO.
 - e) a contratação excepcional diante risco de epidemias e decretação de calamidades públicas.

CAPÍTULO V

DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO

Art. 33 – O CONSURGE será representado legalmente pelo seu Presidente, eleito pela Assembleia Geral dentre os Chefes dos Poderes Executivos consorciados.

§ 1º Em assuntos de interesse comum na área de atuação do CONSURGE ou de maior repercussão para as atividades do Consórcio Público, o Presidente estará autorizado a representar os entes consorciados perante outras esferas de governo, inclusive com o objetivo de celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, defender as causas municipalistas e/ou regionais, dentre outros assuntos, nos termos e limites a serem definidos em Assembleia Geral.

§ 2º Na ausência e/ou impedimento do Presidente, o Consórcio Público será representado e gerido pelo Vice-Presidente.

§ 3º A administração e gestão do CONSÓRCIO serão realizadas pelo PRESIDENTE do CONSÓRCIO e pelo DIRETOR-EXECUTIVO nomeado pelo CONSELHO DIRETOR.

§ 4º O Presidente é membro da Diretoria e será eleito na última reunião ordinária do ano em curso, podendo ser apresentada candidatura nos primeiros trinta minutos. Somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de ente consorciado adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras.

§ 5º O Presidente será eleito mediante voto público e nominal, para mandato de 02 (dois) anos, com início no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente, sendo permitida uma recondução.

§ 6º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria relativo dos votos presentes;

§ 7º O Estatuto poderá disciplinar os procedimentos em caso de empate.

§ 8º Ocorrendo causas que impeçam a eleição do Presidente, prorrogar-se-á *pro tempore* o mandato do Presidente em exercício.

§ 9º. O mandato do Presidente e do vice-presidente cessará automaticamente no caso de os eleitos não mais ocuparem a Chefia do Poder Executivo dos entes consorciados que representam na Assembleia Geral e serão substituídos até o final do mandato pelo Assessor Jurídico do consórcio até a realização de novas eleições.

Art. 34 – Compete ao Presidente do CONSURGE, sem prejuízo do que prever o Estatuto do Consórcio:

- I. promover todos os atos administrativos e operacionais emanados pela Diretoria e necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio;
- II. autorizar o Consórcio a ingressar em juízo;
- III. convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;
- IV. representar administrativa e judicialmente o CONSURGE, ativa ou passivamente;
- V. movimentar em conjunto com o Diretor Executivo, e nunca separadamente, as contas bancárias e recursos do Consórcio;
- VI. dar posse aos membros do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva;
- VII. ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas, apoiado pela Diretoria Executiva e Conselho Fiscal;
- VIII. convocar reuniões do Conselho Diretor e com a Diretoria Executiva;
- IX. expedir resoluções da Assembleia Geral e do Conselho Diretor para dar força normativa às decisões estabelecidas nesses colegiados;
- X. delegar atribuições e designar tarefas para os órgãos internos do Consórcio;
- XI. zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este instrumento ou pelo Estatuto a outro órgão do Consórcio.

§ 1º. É facultado ao Presidente do CONSURGE delegar o exercício das competências a órgãos e dirigentes

para a prática de atos administrativos.

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Diretor Executivo poderá praticar atos *ad referendum* do Conselho Fiscal ou do Presidente, conforme as atribuições de cada um.

§ 3º. Em Assembleia Geral especificamente convocada, poderá ser destituída a Diretoria do Consórcio, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos dois terços dos Consorciados.

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 35 – Os entes consorciados autorizam a gestão associada pelo consórcio público para gerir os serviços de urgência e emergência e as ações de educação permanente em urgência e emergência da Região Ampliada de Saúde Leste do Estado de Minas Gerais, observadas as normas vigentes.

Parágrafo Único – Em razão do que dispõe da Lei 8.080/90 e a Lei 11.107/05, especialmente no seu art. 1º, § 3º, não caberá ao consórcio público licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, bem como a possibilidade da cobrança de tarifa ou outros preços públicos.

DO CONTRATO DE GESTÃO E TERMO DE PARCERIA

Art. 36 – O CONSURGE poderá firmar Contratos de Gestão e Termos de Parceria definidos na Lei nº 9.637/1998 e Lei nº 9790/1999, respectivamente, por deliberação da maioria absoluta dos consorciados presentes na Assembleia Geral.

Parágrafo único. As condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, serão previstos em instrumentos específicos, de acordo com a sua finalidade e regras específicas.

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 38 – Os entes consorciados celebrarão com o Consórcio contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à comunidade dos serviços transferidos.

§ 1º Nos contratos de programas a serem celebrados serão obrigatoriamente observados:

- I. o atendimento à legislação da regulação dos serviços a serem prestados;
- II. a previsão de procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

§ 2º O contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 3º Compete ao Estatuto estabelecer os demais critérios para a celebração de contratos de programa, observada a legislação em vigor.

Art. 39 – O Contrato de Programa deverá ser celebrado nos casos e especificidades estabelecidas na Lei de Consórcios, sendo que as cláusulas, condições e requisitos exigidos para sua celebração serão objeto de detalhamento no Estatuto do Consórcio.

DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 40 – Ficam os entes consorciados autorizados a celebrar contrato de rateio com o Consórcio para a transferência de recursos financeiros.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º. Para o repasse dos recursos especificados no contrato de rateio fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar à instituição bancária o débito dos valores em sua conta corrente quando do recebimento das parcelas do FPM Fundo de Participação dos Municípios.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 41 – A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 42 – Constituem recursos financeiros do Consórcio:

- I. as contribuições mensais dos municípios consorciados aprovadas pela Assembleia Geral, expressas em Contrato de Rateio, de acordo com a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005;
- II. a remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio aos consorciados através de Contrato

- de Prestação de Serviços ou Programa;
- III. os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;
 - IV. os saldos do exercício;
 - V. as doações e legados;
 - VI. o produto de alienação de seus bens livres;
 - VII. o produto de operações de crédito;
 - VIII. as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;
 - IX. os créditos e ações;
 - X. o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título;
 - XI. os recursos voluntários recebidos em razão de convênios, contrato de repasse, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres;
 - XII. a comercialização dos produtos coletados, tratados, selecionados e dos resíduos.

Art. 43 – Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio:

- I. para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste Contrato, devidamente especificados;
- II. na forma do respectivo Contrato de Rateio.

Art. 44 – É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive oriundos de transferências, operação de crédito e outras operações, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 45 – Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

Art. 46 – O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

Art. 47 – As contratações de bens, obras e serviços realizados pelo Consórcio observarão as normas de licitações públicas, contratos públicos e demais leis que tratam da matéria.

Art. 48 – No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira dos serviços em relação aos consorciados.

§ 2º Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

- I. o investido e arrecadado;
- II. a situação patrimonial;

§ 3º Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – internet -, ou, alternativamente, em quadro próprio para publicações na sede do Consórcio.

Art. 49 – Com o objetivo de receber transferência de recursos ou realizar atividades e serviços de interesse público, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 50 – A contabilidade do Consórcio será realizada, sobretudo, de acordo com as normas de contabilidade pública, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 51 – Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações diretas fundamentadas nas legislações que tratam as licitações públicas, observarão o disposto na legislação federal respectiva e serão instauradas por decisão do Diretor Executivo e/ou do Presidente.

Art. 52 – Todas as licitações terão publicidade nos casos e formas previstos na legislação federal de regência.

Art. 53 – Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, as licitações observarão estritamente os procedimentos estabelecidos na legislação de normas gerais em vigor, sendo instauradas pelo Diretor Executivo e/ou pelo Presidente, podendo haver delegação, ainda, ao Presidente da Comissão de Licitação, sendo que o Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de dois terços de seus membros, poderá determinar que o procedimento licitatório tenha o seu trâmite suspenso, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

Art. 54 – Todos os extratos de contratos serão publicados em quadro de publicação próprio do Consórcio,

acessível a qualquer cidadão, bem como no órgão oficial de publicação do Consórcio.

Art. 55 – Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

Art. 56 – O Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de dois terços de seus membros, poderá determinar que a execução do contrato seja suspensa, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO

Art. 57 – Constituem patrimônio do CONSURGE:

- I. os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II. os bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas, privadas, por particulares ou pelos consorciados.

Art. 58 - Constituem recursos financeiros, do CONSURGE;

- I. Recursos transferidos através de contrato de rateio;
- II. A remuneração advinda da prestação de serviços;
- III. Os auxílios, subvenções e contribuições concedidas por entidades públicas ou particulares;
- IV. As rendas de seu patrimônio;
- V. Os saldos apurados nos exercícios financeiros;
- VI. As doações e legados;
- VII. O produto da alienação dos seus bens;
- VIII. O produto de operação de créditos;
- IX. As rendas eventuais inclusive as restantes de depósitos e aplicações de capitais.
- X. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos a qualquer título pelo Consórcio, entre outros.

Art. 59 – A alienação, aquisição e oneração dos bens que integram o patrimônio do Consórcio serão submetidas à apreciação da Assembleia Geral, que a aprovará pelo voto de 2/3 (dois terços) dos prefeitos dos municípios consorciados, presente a maioria absoluta, na Assembleia Geral convocada especialmente para este fim:

Parágrafo Único - A alienação de bens móveis inservíveis dependerá de aprovação do Controle Interno.

DA RETIRADA DO ENTE CONSORCIADO

Art. 60 – A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, desde que, previamente o ato de retirada seja objeto de autorização legislativa.

§ 1º. Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ao seu patrimônio no caso de extinção do consórcio público ou mediante aprovação da Assembleia Geral do CONSÓRCIO.

§ 2º. A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações trabalhistas, financeiras e assistenciais já constituídas pelos entes que o integram, sendo que sua retirada somente será admitida após o pagamento integral do passivo do CONSORCIADO junto ao CONSÓRCIO.

DA EXCLUSÃO

Art. 61 – A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

Art. 62 – São hipóteses de exclusão de ente consorciado, observada, necessariamente, a legislação respectiva:

- I. a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do Consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de Contrato de Rateio;
- II. a falta de repasse parcial ou total, por prazo superior a 90 (noventa) dias, faculta ao Consórcio pela exclusão do ente consórcio e o ajuizamento dos valores referentes ao Contrato de Rateio, bem como às obrigações trabalhistas, financeiras e assistenciais adquiridas;
- III. a subscrição de Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;
- IV. a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim:
 - a) a exclusão somente ocorrerá após prévia suspensão por 60 (sessenta) dias, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar;
 - b) o Estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão.

Art. 63 – A exclusão de Município Consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

- I. a aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral exigindo 2/3 dos votos da totalidade dos membros do Consórcio;
- II. será aplicado o procedimento previsto na legislação própria;
- III. da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, e será interposto no prazo de 10 (dez) dias uteis contados da ciência da decisão.

Art. 64 – Eventuais débitos pendentes de ente consorciado excluído e não pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de exclusão serão objeto de ação de execução que terá por título extrajudicial o Contrato de Rateio ou outro que houver sido descumprido.

Art. 65 – A exclusão não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado excluído e o Consórcio e/ou os demais consorciados.

Art. 66 – Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado excluído seguem as mesmas disposições dos casos de retirada do ente do Consórcio.

DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 67 – O PRESENTE Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público após sua retificação por lei, somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação pela Assembleia Geral.

Art. 68 – Em caso de extinção:

- I. os bens, direitos, encargos e obrigações, mediante deliberação da Assembleia Geral, serão alienados, se possível, e seus produtos rateados em cotas partes iguais aos consorciados;
- II. até que haja decisão que indique os responsáveis para cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 69 – Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

Art. 70 – O CONSURGE será extinto por decisão da Assembleia Geral, em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim e pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros consorciados.

Art. 71 – No caso de extinção do Consórcio, os bens próprios e recursos do CONSURGE reverterão ao patrimônio dos consorciados, proporcionalmente, aos investimentos feitos na entidade, apurados conforme Contrato de Rateio.

DO ESTATUTO

Art. 72 – As demais disposições concernentes ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO LESTE DE MINAS – CONSURGE constarão de Estatuto a ser elaborado e aprovado em Assembleia Geral, observadas as disposições legais vigentes e os ditames deste Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio.

DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 73 – Após a sua assinatura pelos representantes legais dos entes federados consorciados e a devida ratificação legislativa por parte de no mínimo metade dos seus signatários, o presente Protocolo de Intenções se converterá em contrato de consórcio público, estando o Consórcio apto a iniciar as suas atividades.

§ 1º – Os signatários que não ratificarem por lei o presente Protocolo de Intenções, no prazo máximo de 60 dias, somente poderão ingressar no Consórcio após prévia aprovação da Assembléia Geral.

§ 2º - A ratificação do Protocolo após dois anos de sua subscrição dependerá da homologação dos demais subscritores ou de decisão do Conselho Diretor.

§ 3º - São considerados em gozo de seus direitos os municípios consorciados quites com as suas obrigações.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DAS ALTERAÇÕES/APERFEIÇOAMENTO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 74 – Conforme art. 7º, § 2º do Decreto nº 6.017/07 c/c § 1º da Cláusula 2ª deste instrumento, o aperfeiçoamento deste Contrato de Consórcio Público dependerá apenas de sua publicação na forma estabelecida legalmente.

DA CRIAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO OU DESMEMBRAMENTO DE ENTE CONSORCIADO

Art. 75 – Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e alterações, os novos entes da Federação serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

DO DIREITO DE EXIGIR CUMPRIMENTO

Art. 76 – Além do Consórcio, qualquer ente consorciado, quando adimplente com suas obrigações, é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Contrato de Consórcio Público.

Art. 77 – Para dirimir eventuais controvérsias deste instrumento ou de seus derivados, fica eleito o foro da Comarca de Governador Valadares/MG, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Art. 78 – A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a resolução 002, de 19 de dezembro de 2022.

E assim, por estarem devidamente ajustados, firmam o novo Contrato de Consórcio Público do CONSURGE aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, conforme assinatura em lista de presença dos Municípios Consorciados, realizada em 18 de dezembro de 2023, com ata lavrada, conforme, sendo o seu inteiro teor registrado no Cartório competente e enviado para publicação no órgão de imprensa oficial da sede do Consórcio.

ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO

Presidente do CONSURGE

Prefeito do Município de Governador Valadares

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS

EMPREGOS PÚBLICOS DE LIVRE NOMEAÇÃO				
Emprego	Escolaridade / Requisito	Jornada de Trabalho	Total de Vagas	Salário Unitário
Agente de Contratação	Ensino Superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito ou áreas afins com Especialização em Administração Pública ou áreas afins.	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 3.494,26
Assessor de comunicação	Curso Superior em Comunicação Social.	200h mensais 40h semanais	1	R\$3.494,26
Assessor Jurídico	Ensino Superior em Direito e Especialização Lato Sensu nas áreas de Direito Público e/ou Trabalhista com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.	150h mensais 30h semanais	1	R\$ 6.988,53
Assessor Técnico	Ensino Superior	200h mensais 40h semanais	2	R\$ 6.988,53
Controlador Interno	Ensino Superior em Administração Geral e áreas afins e/ou Especialização Lato Sensu em Controladoria e áreas afins.	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 5.823,77
Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio	Ensino Superior em Administração Geral e áreas afins e/ou Especialização Lato Sensu em Administração e áreas afins.	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 5.823,77
Coordenador de Compras	Curso Superior em Administração e áreas afins e/ou Especialização em Administração e áreas afins.	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 5.823,77
Coordenador de Frota	Ensino Superior em Administração Geral e áreas afins.	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 5.823,77
Coordenador de Recursos Humanos	Ensino Superior em Administração Geral, Gestão de Recursos Humanos e Psicologia e/ou Especialização Lato Sensu em Administração, Gestão de Recursos Humanos e Psicologia e áreas afins.	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 5.823,77
Coordenador de Regulação Médica	Curso Superior de Enfermagem e Especialização Lato Sensu em áreas da saúde, com o devido registro no Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais – COREN-MG.	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 5.823,77
Coordenador do NEP	Ensino Superior em áreas da saúde e Especialização Lato Sensu em áreas da saúde, Gestão Educacional e/ou Administração Pública.	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 5.823,77
Coordenador Financeiro Contábil	Ensino Superior em Ciências Contábeis e Especialização em Administração em áreas afins com o devido registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 5.823,77
Diretor de Regulação Médica	Curso Superior de Medicina e Especialização em áreas da saúde, com o devido registro no Conselho Regional de Medicina - CRM/MG.	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 11.647,55
Diretor Executivo	Ensino superior em Administração Pública e/ou Especialização em Gestão ou Saúde Pública.	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 12.812,30
Gerente Administrativo	Ensino Superior em Administração Geral e áreas afins e/ou Especialização Lato Sensu em Administração e áreas afins.	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 6.988,53
Gerente de Logística	Ensino Superior em Administração Geral e/ou Logística e/ou Especialização Lato Sensu em Administração, Logística e áreas e afins.	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 6.988,53
Gerente de Enfermagem	Curso Superior de Enfermagem e Especialização Lato Sensu em Enfermagem e áreas afins, com o devido registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MG.	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 6.988,53

Ouvidor	Curso Superior em Administração ou Enfermagem com o devido registro no Conselho da Classe.	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 4.659,02
Supervisor de Enfermagem	Curso Superior de Enfermagem e Especialização Lato Sensu em áreas da saúde, com o devido registro no Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais – COREN-MG.	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 3.494,26
Supervisor de Apoio as Bases	Curso Superior de Enfermagem e Especialização em áreas da saúde, com o devido registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MG.	200h mensais 40h semanais	2	R\$ 3.494,26
			22	

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES				
Emprego	Escolaridade*	Jornada de Trabalho	Total de Vagas	Salário Unitário
Analista Administrativo	Ensino Superior em Administração Geral e áreas afins e Especialização Lato Sensu em Administração e áreas afins.	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 2.911,89
Assistente Administrativo	Ensino Superior em Administração Geral e áreas afins.	200h mensais 40h semanais	12	R\$ 1.921,84
Auxiliar Administrativo	Ensino Médio.	200h mensais 40h semanais	4	R\$ 1.572,42
Auxiliar de Farmácia	Ensino Médio com habilitação técnica em Farmácia com o devido registro no Conselho Regional de Farmácia – CRF/MG.	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 1.630,66
Auxiliar de Regulação	Ensino Médio.	180h mensais 36h semanais	22	R\$ 1.455,94
Condutor Socorrista	Ensino Médio e Carteira Nacional de Habilitação categoria D com o registro de atividade remunerada e curso de condução de veículo de urgência e emergência.	210h mensais Escala 12h por 36h.	146	R\$ 1.747,13
Contador	Ensino Superior em Ciências Contábeis com o devido registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 3.494,26
Enfermeiro	Ensino Superior de Enfermagem com o devido registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN/MG.	120h mensais 24h semanais	57	R\$ 2.678,94
Farmacêutico	Curso Superior de Farmácia com o devido registro no Conselho Regional de Farmácia – CRF.	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 4.076,64
Médico	Curso Superior de Medicina com o devido registro no Conselho Regional de Medicina – CRM/MG.	120h mensais 24h semanais	75	R\$ 8.386,23
Motorista	Ensino Médio e Carteira Nacional de Habilitação categoria D com o registro de atividade remunerada.	220h mensais 44h semanais	2	R\$1.747,13
Operador de Frota	Ensino Médio.	180h mensais 36h semanais	11	R\$ 1.455,94
Psicólogo	Curso Superior em Psicologia com o devido registro no Conselho Regional de Psicologia – CRP/MG	200h mensais 40h semanais	1	R\$ 3.494,26
Técnico em Enfermagem	Curso Técnico de Enfermagem com o devido registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN/MG.	210h mensais Escala 12h por 36h.	114	R\$ 1.747,13
Técnico em Segurança do Trabalho	Curso Técnico em Segurança do Trabalho com devido registro no Ministério do Trabalho.	200h mensais 40h semanais	2	R\$ 1.921,84
			448	

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA
E EMERGÊNCIA DO LESTE DE MINAS**

CNPJ: 20.101.246/0001-67

Rua Pedro Lessa – 126 – Bairro de Lourdes

Governador Valadares – MG

CEP: 35030-440

Telefone: (33) 3203-8863



EMPREGOS PÚBLICOS INTERMITENTES - PERMANENTES				
Emprego	Escolaridade*	Jornada de Trabalho	Total Vagas	Salário Unitário
Condutor Socorrista	Ensino Médio e Carteira Nacional de Habilitação categoria D com o registro de atividade remunerada e curso de condução de veículo de urgência e emergência.	-	105	7,95
Enfermeiro	Curso Superior de Enfermagem com o devido registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MG.	-	32	21,34
Médico	Curso Superior de Medicina com o devido registro no Conselho Regional de Medicina – CRM.	-	40	66,78
Técnico de Enfermagem	Técnico em Enfermagem com o devido registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MG.	-	105	7,95
			282	

* Todos os empregos públicos - em confiança ou permanente, deverão manter inscrição/registo regular junto à entidade de classe competente.